



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 37.131 - SC (2011/0200972-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : A V DIDJURGEIT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ROQUE POFFO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. OMISSÃO NÃO OCORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

1. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, consignou a ausência de pactuação da capitalização mensal dos juros. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguido, demandaria a análise de cláusula contratual e do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. A Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação de ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual.

3. O recorrente, nas razões do apelo especial, não particularizou os dispositivos de lei federal supostamente violados pelo aresto hostilizado, bem como não comprovou em que consistia a divergência jurisprudencial. Dessa forma, sendo incompreensível, no ponto, a controvérsia, incide a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 37.131 - SC (2011/0200972-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : A V DIDJURGEIT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ROQUE POFFO JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Cuida-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento com base nos seguintes fundamentos: (a) ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil; (b) impossibilidade de análise de questão constitucional em sede de recurso especial; (c) incidência das Súmulas 5, 7 e 83 desta Corte.

O agravante alega que não incidem as referidas súmulas por não se tratar de revisão de cláusula contratual e matéria fático-probatória, bem como pela existência de decisões conflitantes com a decisão ora agravada, de forma a caracterizar o dissídio jurisprudencial.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 37.131 - SC (2011/0200972-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : A V DIDJURGEIT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ROQUE POFFO JUNIOR E OUTRO(S)

VOTO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece prosperar a insurgência.

Com efeito, verifica-se que o agravante não desenvolveu argumentação apta a demonstrar o desacerto da decisão agravada, que ora submeto ao Colegiado para ser confirmada:

"Cuida-se de agravo interposto pelo BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A desafiando decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional que desafia v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, cuja ementa é a seguinte:

'APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E INSTRUMENTO DE REDIRECIONAMENTO DE CRÉDITO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E JULGAMENTO EXTRA PETITA – INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO CDC – SÚMULA 297 DO STJ – CARÁTER ADESIVO DO CONTRATO CARACTERIZADO – JUROS REMUNERATÓRIOS – CONTRATOS PACTUADOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA TABELA DO BACEN - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA APLICÁVEL NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA – EXPRESSA CONTRATAÇÃO – DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS AFASTADOS – TAXAS BANCÁRIAS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - FORMA SIMPLES - REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES - HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO NÃO PREENCHIDAS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A convenção acerca da capitalização de juros, seja qual for a periodicidade, deve estar expressamente consignada no instrumento contratual, a fim de atender à regra insculpida no Código de Defesa do Consumidor.

A comissão de permanência é cabível, para o período de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadimplência, desde que contratada.' (e-STJ, fl. 560).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 586-593).

O agravante, nas razões do recurso especial, além da divergência jurisprudencial, alega violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil(CPC), aos arts. 104, 122, 174 e 175 do Código Civil, ao art. 6º, § 1º, da LICC, atual Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - redação dada pela Lei 12.376/2010 e ao art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001.

Sustenta, em síntese: (a) o julgado se mostra omissos, porquanto não analisou as questões suscitadas; (b) a impossibilidade de alteração dos termos previamente contratados porquanto implica em violação ao pacta sunt servanda e ao ato jurídico perfeito; (c) é legal a cobrança de juros capitalizados na forma mensal; (d) a possibilidade de cumulação da cobrança da comissão de permanência com os demais encargos moratórios; (e) todos os encargos cobrados no contrato são regulares, não havendo que se falar em compensação ou repetição do indébito, porquanto necessária a prova de que o pagamento se deu por erro.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, não se vislumbra a alegada violação ao art. 535, II, do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

*Impende ressaltar que 'se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte' (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.05.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 02.05.2005.*

*Ademais, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no Resp 202.056/SP, 3ª Turma, Rel. Min. **CASTRO FILHO**, DJ de 21.10.2001).*

Outrossim, observa-se que a alegada ofensa ao art. 6º, §1º da LICC, atual Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - redação dada pela Lei 12.376/2010 -, não merece prosperar, porquanto dada a natureza constitucional da matéria é incabível a sua apreciação em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Eg. Supremo Tribunal Federal, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do que dispõe o art. 102, III, da Magna Carta. (REsp 1.122.808/SC, Rel. Min. **Castro Meira**, DJe de 17.5.2010).

Ademais, no que atine à possibilidade de revisão das cláusulas contratuais, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que, aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos casos que envolvem relação de consumo, é permitida a revisão das cláusulas contratuais pactuadas, diante do fato de que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual. Nesse sentido: AgRg no REsp 838.127/DF, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 30/3/2009.

No tocante à capitalização mensal dos juros, verifica-se que a jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31.3.2000, desde que expressamente pactuada. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1.068.984/MS, Quarta Turma, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJe de 29.6.2010; AgRg no Ag nº 1.266.124/SC, Terceira Turma, Rel. Min. **Sidnei Beneti**, DJe de 7.5.2010.

Assim, para a cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (a) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31.3.2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada pela MP nº 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp nº 1.052.298/MS, Quarta Turma, Rel. Min. **Aldir Passarinho Junior**, DJe de 1.3.2010); e (b) expressa previsão contratual quanto à periodicidade.

No caso presente, não é possível a cobrança dos juros capitalizados em periodicidade mensal, porquanto o v. acórdão recorrido, com base no acervo probatório dos autos, consignou a ausência de pactuação expressa do encargo (e-STJ, fl. 569). Incide, pois, as Súmulas 5 e 7, do STJ.

Quanto à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com os demais encargos postulados pelo Banco, a Eg. Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação no sentido de ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual.

A propósito, confirmam-se:

'DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DA APELAÇÃO. CONGRUÊNCIA COM A SENTENÇA TERMINATIVA. DECISÃO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO DIRETO DO MÉRITO. CAUSA MADURA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE. REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS. VIABILIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 381/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NORMALIDADE CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES.

(...)

7. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Nesse particular, com razão o recorrente.

(...)

10. Recurso especial parcialmente provido'. (REsp 615.012/RS, **Rel. Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO**, DJe 08.06.2010)

'Processual civil. Agravo no recurso especial. Procuração. Desnecessidade de autenticação de cópias. Juros remuneratórios. Comissão de permanência.

(...)

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

Agravo não provido'. (AgRg no REsp 1.069.614/MS, **Rel. Min. Nancy Andrighi**, DJe 23.02.2010).

Desta forma, não merece reparos a decisão quanto ao ponto, porquanto o v. Acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência do enunciado nº 83/STJ.

No tocante à questão compensação dos valores e da repetição do indébito, verifica-se que o recorrente, nas razões do apelo especial, não particularizou os dispositivos de lei federal supostamente violados pelo aresto hostilizado, bem como não comprovou em que consistia a divergência jurisprudencial. Dessa forma, sendo incompreensível, no ponto, a controvérsia, incide a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Ainda que superado este óbice, verifica-se que melhor sorte não socorreria o agravante, porquanto esta Eg. Corte tem jurisprudência pacífica no sentido do cabimento da compensação de valores e da repetição do indébito 'sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o receber, independentemente da comprovação do erro.' (REsp nº 615.012/RS, Quarta Turma, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 8/6/2010), não merecendo reforma o v. acórdão quanto ao ponto, por incidência do enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse mesmo sentido, anatem-se: AgRg no Ag nº 1.028.568/RS, Quarta Turma, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJe de 10.5.2010; AgRg no Ag nº 1.010.887/SC, Quarta Turma, Rel. Min. **Honildo Amaral de Mello Castro** (Des. Convocado do TJAP), DJe de 16.11.2009; AgRg no Ag nº 1.125.621/SC, Terceira Turma, Rel. Min. **Sidnei Beneti**, DJe de 3.6.2009.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo." (e-STJ, fls. 694-698).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0200972-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 37.131 / SC**

Números Origem: 20030292314 20030292314000100 20030292314000200 20030292314000201 8960118074

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : A V DIDJURGEIT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ROQUE POFFO JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : A V DIDJURGEIT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ROQUE POFFO JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.